



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10305.001431/95-10
Recurso nº 302-126.032 Especial do Contribuinte
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 03-05.910
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FINSOCIAL. COMPETÊNCIA. De acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes a matéria relativa ao Finsocial, quando essa exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e não a este Terceiro.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, em face da conexão com o processo relativo ao auto de infração do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008.

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração, em 03/08/1995, relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de 30/04/1989 a 31/03/1992, com fundamento no Decreto-lei 1.940/82 e art. 28 da Lei 7.738/89, além dos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/1986, por falta de recolhimento dessa Contribuição, importando ela em 993.752,31 UFIRs

A decisão monocrática (fls. 159/181), de 28/02/2001, rejeita o pedido de apensação dos processos neste caso, pois não se trata da prática de infração relativa a um imposto, o IRPJ, que implique a exigência do FINSOCIAL, não se configurando a ressalva contida no art. 9º, § 1º, do PAF, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993. É um mesmo fato, mas que enseja a cobrança de impostos e contribuições distintos, cujas exigências são autônomas, inexistindo a relação de causa e efeito que caracteriza o lançamento por decorrência, e transcrevo a sua Ementa :

"FINSOCIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.

A sociedade que, a despeito de formalmente constituir-se como cooperativa de trabalho médico, desempenha atividades empresariais de venda de "planos de saúde", correndo os riscos a elas inerentes na apuração de lucros ou prejuízos, sujeita-se à incidência da contribuição da mesma forma que as sociedades civis ou comerciais.

CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO TOTAL

Caso a contribuinte não promova a contabilização em separado de suas operações de forma a possibilitar a inequívoca identificação e quantificação de parcelas relativas a atos cooperativos porventura realizados, sujeita-se à incidência da contribuição calculada sobre a totalidade de seu faturamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei 9.430, de 1996.

TRD. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. Exclui-se a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Na sessão plenária de 15/10/03, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 302-126032, interposto por FAZENDA NACIONAL e decidiu: *"Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 302-35790, da relatoria do Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, cuja ementa abaixo se transcreve:

PRELIMINAR

Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não apensação deste processo e de outros ao de IRPJ, todos originários da mesma FM, por inexistir relação de causa e efeito entre eles.

COOPERATIVA MÉDICA. FINSOCIAL. ISENÇÃO

As cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, estão isentas da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, apenas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades – Artigos 111 da Lei 5764/1971 e 5º do Decreto 92698/1986.

SEPARAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de separação comprovada dos valores referentes a atos cooperados e os demais, legitima o Fisco a tributar a totalidade das receitas da cooperativa.

ALÍQUOTA APLICÁVEL

Conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, após, da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, a alíquota desta Contribuição pode ser acima de 0,5% nos casos de prestadoras de serviços.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE..

A parte recorrida não apresentou Contra-razões.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Cabe aqui levantar de ofício uma questão preliminar.

Ao recurso cabe declinar da competência, face aos art. 20, I, 'd' do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 147, DE 25 de junho de 2007.

Segundo esse dispositivo a matéria relativa ao Finsocial, quando essa exigência estejam lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e não a este Terceiro.

Como resta claro nos autos, é exatamente a situação deste processo, em que o lançamento do Finsocial ocorreu como reflexo do lançamento do IRPJ. Eis os fatos em comum que serviram de base tanto para o lançamento do IRPJ quanto do Finsocial nas palavras do Acórdão recorrido: *"a prestação, por terceiros não cooperados, de atendimento hospitalar, serviços laboratoriais e outros, não podem ser considerados como atos auxiliares dos cooperados, por suas nítidas características mercantis, colocando-os mais próximos da modalidade de seguro-saúde."*

Pelo exposto, voto por declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA